PROCESSO TC nº 09648/20

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte
**Objeto:** Pregão Presencial nº 005/2020, visando à aquisição de pneus e acessórios para os veículos da frota do Município.
**Responsável:** Erivaldo Guedes Amaral (prefeito)
**Relator:** Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO BACAMARTE - LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2020 - REGULARIDADE COM RESSALVAS - RECOMENDAÇÃO.

# ACÓRDÃO AC2-TC 01813/21

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do Pregão Presencial nº 005/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte, tendo como responsável o prefeito municipal, Sr. Erivaldo Guedes Amaral, visando à aquisição de pneus e acessórios para os veículos da frota do Município.

Em análise preliminar, fls. 42/46, a Auditoria sugeriu a suspensão do certame na fase em que se encontrar, uma vez presente o requisito da verossimelhança das alegações e o perigo da demora (sessão pública da licitação marcada para 11/05/2020), não se vislumbrando a ocorrência do perigo da demora ao reverso (perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão), e a notificação da autoridade responsável para prestar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas nos Itens 2.2 e 2.3, as quais dizem respeito a:

1. O item 6.3 do Edital proíbe a possibilidade de envio dos envelopes por outro meio que não o presencial; e
2. O item 15.2 do Edital determina que as reuniões da Comissão de Licitação serão públicas e acessíveis ao público. Portanto, concentrarão pessoas num mesmo espaço físico, fato que no momento de pandemia, quando é orientado o isolamento social, pode restringir a participação dos representantes de empresas mais cautelosos, além de colocar em risco a saúde dos organizadores e participantes do certame.

O Relator, visando garantir o contraditório e o amplo direito à defesa, entendeu por não conceder a cautelar sugerida, determinando, no entanto, a intimação do Prefeito, para, no prazo de 15 dias, apresentarem justificativas para a restrição apontada pela Auditoria.

O interessado não apresentou defesa no prazo estipulado.

O Ministério Público junto ao TCE-PB, emitiu o Parecer 901/20, fls. 57/63, da lavra da d. procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnando pela:

A. Expedição de medida cautelar, com vistas à suspensão da licitação realizada, na forma presencial, no estado em que se encontre, bem como de todos os atos dele decorrentes, com fulcro no art. 195, § 1º do Regimento Interno desta Corte, até julgamento final do processo;
B. Irregularidade do procedimento licitatório em apreço, em face das razões aduzidas no presente Parecer;
C. Emissão de alerta à gestão do Município de Riachão do Bacamarte no Processo de Acompanhamento da Gestão, referente ao exercício de 2020 (Proc. TC nº 00388/20), no sentido de que, durante o período calamidade pública para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, a Prefeitura Municipal se abstenha de realizar licitações na forma presencial quando possível, adotando preferencialmente a

modelagem eletrônica, obrigatória, inclusive, desde 06/04/2020, para Municípios com população entre 15.000 (quinze mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes, em contratações que envolvam recursos da União decorrentes de transferências voluntárias (art. 1º, § 3º, do Decreto nº 10.024/2019 c/c art. 1º, III, da Instrução Normativa nº 206/2019;

D. Acompanhamento das eventuais despesas decorrentes da vertente licitação, no âmbito do processo concernente ao acompanhamento da gestão do Prefeito Municipal de Riachão do Bacamarte, relativo ao exercício de 2020.

O Relator devolveu os autos à Auditoria para análise do Documento nº 18923/20, fls. 64/116, anexado aos autos.

Em complementação de instrução, fls. 125/129, a Auditoria prestou as seguintes informações:

Conforme se observa do álbum processual, o Sr. Erivaldo Guedes Amaral foi chamado ao feito para apresentar defesa e/ou justificativa sobre as irregularidades relacionadas nos itens 2.2 e 2.3 do relatório inicial (fls. 42/46). Porém, deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer esclarecimento.

O Contrato n° 15/2020, no valor de R$ 240.621,40, assinado em 13/05/2020 pelo Prefeito Municipal, com vigência até 31/12/2020, apresentado nesta oportunidade, pela teoria dos frutos da árvore envenenada (FRUITS OF THE POISONOUS TREE), é flagrantemente irregular, por decorrer de uma licitação com vícios insanáveis na origem, conforme robustamente evidenciados pela Auditoria no presente processo.

Ressalta-se, por fim, em análise aos dados extraídos do sistema SAGRES, verificou-se que não há pagamentos em nome da empresa GB Comércio e Serviços Ltda – EPP (CNPJ 28.695.805/0001-16) relacionados ao Pregão Presencial nº 00005/2020. Existem empenhos contendo a empresa como favorecida decorrentes do Pregão Presencial nº 00004/2020, e outros empenhos devido à aquisição de produtos e serviços sem licitação

À vista de todo o exposto, salvo melhor juízo, entende a Auditoria pela irregularidade do procedimento licitatório em apreço (Pregão Presencial nº 005/20) e do Contrato dele decorrente (Contrato nº 15/2020).

Em Cota, fls. 132/134, manteve seu parecer, pela irregularidade da Licitação e do Contrato, com emissão de alerta e acompanhamento das eventuais despesas no âmbito do PAG do exercício de 2020.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

As restrições do Edital, apontadas pela Auditoria, em decorrência da Pandemia da COVID 19, dizem respeito ao Item 6.3 do Edital, que não possibilita o envio dos envelopes por outro meio que não o presencial; e ao Item 15.2 do Edital, que determina que as reuniões da Comissão de Licitação serão públicas e acessíveis ao público.

Apesar de a Auditoria considerar que, diante da Pandemia da COVID-19, o Município deveria adotar/utilizar meios e instrumentos que pudessem assegurar uma participação mais ampla e segura aos licitantes, com o qual o Relator concorda, não houve infração à norma legal a realização da Licitação. Ademais, o Contrato previu prazo de vigência até 31/12/2020, e até a data da confecção do último relatório, 26 de agosto de 2021, não havia despesas realizadas acobertadas pelo referido contrato. Portanto, o Relator vota no sentido que se julgue regulares com ressalvas o Pregão Presencial nº 005/2020 e o Contrato nº 015/2020, com recomendação à gestão municipal que, em

situação semelhante, procure adotar medidas que permitam assegurar uma participação mais ampla e segura dos licitantes.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 9648/20, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 005/2020, bem como o Contrato nº 015/2020, promovidos pela Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte, tendo como responsável o prefeito municipal, Sr. Erivaldo Guedes Amaral, visando à aquisição de pneus e acessórios para os veículos da frota do Município;

RECOMENDAR à autoridade responsável que, em situação semelhante, procure adotar medidas que permitam assegurar uma participação mais ampla e segura dos licitantes.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Presencial/Remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 19 de outubro de 2021.

acss

Assinado 20 de Outubro de 2021 às 19:29

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**
PRESIDENTE

Assinado 20 de Outubro de 2021 às 18:52

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2021 às 08:19

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Marcílio Toscano Franca Filho**
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO